

dos Empregados da Assistência, ainda que, por qualquer motivo, a contribuição se não tenha efectivado.

§ 1.º O disposto neste artigo é aplicável ao pessoal que tinha mais de 50 anos de idade, mas não ultrapassava os 55 anos, na data em que, só por esse motivo, não foi inscrito na Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência.

§ 2.º A Caixa Geral de Aposentações, dentro da sua competência legal, resolverá as dúvidas resultantes da execução deste decreto-lei, com inclusão das que se referam à consideração do tempo em que os servidores estiveram em condições de contribuir para a Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, procedendo à cobrança de todas as contribuições que forem julgadas devidas.

Art. 3.º Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações a quem for contado o tempo de serviço a que correspondeu desconto legal para a Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência ficam sujeitos ao pagamento de uma indemnização igual a 6 por cento do produto do número de meses a que se refere aquele desconto, pela parte da remuneração mensal em 1 de Janeiro de 1960 que ultrapasse 1500\$.

§ 1.º O tempo considerado para os efeitos referidos neste artigo não intervém no cálculo da indemnização a fixar, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

§ 2.º O pagamento da indemnização referida no corpo deste artigo será feito, após a comunicação da Caixa Geral de Aposentações, por desconto em folha, em 96 prestações mensais, salvo se processo diferente for autorizado pela administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 4.º Quando os encargos decorrentes da execução do presente diploma se começarem a reflectir na Caixa Geral de Aposentações, os serviços oficiais poderão contribuir mensalmente para esta, pelas suas dotações, com 6 por cento dos vencimentos dos funcionários que dela passam a beneficiar, mas só na parte que não exceda 1500\$.

§ único. A efectivação desta contribuição ficará dependente de despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 5.º Será revista a situação dos beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência que a partir de 1 de Janeiro de 1960 passaram à situação de pensionistas para os integrar, conforme este decreto-lei, no regime geral dos funcionários públicos. A pensão a atribuir-lhes será calculada com base num mínimo de dez anos de serviço, e não poderá o seu quantitativo ser inferior ao fixado pela Caixa de Previdência.

Art. 6.º A Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência entregará à Caixa Geral de Aposentações a importância representada por títulos e numerário, a fixar por portaria dos Ministros das Finanças, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

§ único. Fica a Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência autorizada a entregar, em consequência de rateio, os certificados da dívida pública a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 440, de 6 de Junho de 1949, os quais poderão ser resgatados pela Caixa Geral de Aposentações, nos termos do mesmo artigo.

Art. 7.º As Caixas de Previdência e de Abono de Família dos Empregados da Assistência passam a abranger os empregados das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins de saúde e assistência, incluindo a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, e, bem assim, o pessoal das demais entidades previstas nos respectivos regulamentos.

§ 1.º O Ministro das Corporações e Previdência Social promoverá a integração das Caixas a que se refere o corpo do artigo no regime previsto na Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962.

§ 2.º No que se refere às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins de saúde e assistência, incluindo a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a integração prevista no parágrafo anterior carece, quanto aos seus termos, de acordo do Ministro da Saúde e Assistência, tendo em consideração a natureza especial dessas entidades.

§ 3.º Em fase preliminar, podem ser determinadas as reformas regulamentares necessárias para harmonizar os actuais esquemas com os praticados pelas caixas existentes da mesma categoria.

Art. 8.º Enquanto não for regularizada a situação do pessoal remunerado exclusivamente por gratificação, este continua a ser beneficiário das Caixas de Previdência e de Abono de Família dos Empregados da Assistência, competindo aos organismos onde prestam serviço as obrigações previstas no regulamento das mesmas Caixas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Portaria n.º 21 248

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, para execução do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46 307, de 27 de Abril de 1965, entregar à Caixa Geral de Aposentações, pela Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, os valores a seguir especificados:

- 960 obrigações de 5 por cento do Amoníaco Português;
- 1 300 obrigações de 5 por cento da Hidroelétrica do Cávado;
- 1 000 obrigações de 5 por cento da Hidroelétrica do Douro;
- 1 080 obrigações de 5 por cento da Hidroelétrica do Zézere;
- 822 obrigações de 5 por cento das Minas de Vila Cova;
- 1 028 obrigações de 5 por cento da Siderurgia Nacional;
- 50 obrigações de 5 por cento da Companhia Eléctrica Alentejo e Algarve;
- 463 obrigações de 4 1/2 por cento do empréstimo amortizável da província de Moçambique;
- 7 790 obrigações de 4 1/2 por cento da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses;
- 490 obrigações de 4 por cento da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses;
- 25 947 certificados de 4 por cento da dívida pública;
- 257 obrigações de 4 por cento da Companhia Eléctrica do Alentejo e Algarve;

- 2 513 obrigações de 3 por cento consolidado, 1942;
- 3 261 obrigações de 2 ³/₄ por cento do consolidado, 1943;
- 50 acções do Amoníaco Português;
- 2 000 acções da Hidroelétrica do Cávado;
- 810 acções da Hidroelétrica do Douro;
- 2 400 acções da Hidroelétrica do Zêzere;
- 2 570 acções da Hidroelétrica Portuguesa;
- 400 acções da Sonefe;

22 800 000\$ em numerário ou em certificados da dívida pública, conforme acordarem entre si as duas instituições interessadas.

Ministérios das Finanças, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, 27 de Abril de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 21 249

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, para execução do disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 307, de 27 de Abril de 1965, que se considerem serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência os seguintes:

Direcção-Geral de Saúde:

- Serviços técnicos de higiene rural e defesa anti-sazonática.
- Circunscrições de defesa sanitária dos portos marítimos e aéreos (zonas norte e sul).
- Estações de Saúde de Setúbal e Vila Real de Santo António.
- Centro Nacional da Gripe.
- Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge e sua delegação do Porto.
- Brigadas móveis polivalentes de profilaxia.
- Brigadas móveis de vacinação.
- Delegações de saúde.
- Subdelegações de saúde privativas e não privativas.
- Dispensários de higiene social (centrais de Lisboa e Porto e de Coimbra, Abrantes, Almada, Aveiro, Barreiro, Beja, Braga, Bragança, Caldas da Rainha, Castelo Branco, Covilhã, Elvas, Estremoz, Évora, Faro, Figueira da Foz, Guarda, Leiria, Loulé, Matosinhos, Montemor-o-Novo, Moura, Olhão, Portalegre, Santarém, Setúbal, Távira, Tomar, Torres Novas, Viana do Castelo, Vila Nova de Gaia, Vila Real e Viseu).
- Dispensário Antitracomatoso de Peniche.
- Dispensário Anti-Rábico do Porto.
- Serviço Anti-Rábico e Vacínico de Coimbra.
- Centros de profilaxia da cegueira.
- Centro de Estudo da Paramiloidose.

Direcção-Geral de Assistência:

- Asilo de Mendicidade de Lisboa, em Alcobaça.
- Asilo Portuense de Mendicidade.
- Asilo Psiquiátrico de Travanca.
- Asilo de Velhos de Marvila.

- Casa Pia de Évora.
- Casa Pia de Lisboa.
- Centro de Inquérito Assistencial.
- Centro de Saúde e Assistência Materno-Infantil do Doutor Bissaia Barreto.
- Colónia Agrícola de Arnes.
- Colónia Agrícola do Lorvão.
- Comissões distritais de assistência de Angra do Heroísmo, Funchal, Horta e Ponta Delgada.
- Hospital-Colónia de Rovisco Pais.
- Hospital de Júlio de Matos.
- Hospital de Magalhães de Lemos.
- Hospital de Miguel Bombarda.
- Hospital Psiquiátrico da Gelfa.
- Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil.
- Hospital de Sobral Cid.
- Instituto de Assistência à Família e suas delegações.
- Instituto de Assistência aos Inválidos.
- Instituto de Assistência aos Leprosos.
- Instituto Maternal e suas delegações e subdelegações.
- Instituto de Assistência aos Menores.
- Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos e suas delegações e subdelegações.
- Instituto de Assistência Psiquiátrica e suas delegações.
- Maternidade do Dr. Alfredo da Costa.
- Maternidade de Júlio Dinis.
- Recolhimentos da capital.

Direcção-Geral dos Hospitais:

- Hospitais Cíveis de Lisboa.
- Hospital de Santa Maria.
- Hospitais da Universidade de Coimbra.
- Hospital Escolar de S. João.
- Hospital de Joaquim Urbano, Porto.
- Hospital da Rainha D. Leonor, Caldas da Rainha.
- Comissão Inter-Hospitalar de Lisboa.
- Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra.
- Comissão Inter-Hospitalar do Porto.
- Escola de Enfermagem do Doutor Ângelo da Fonseca, Coimbra.
- Escola de Enfermagem do Dr. Artur Ravara, Lisboa.
- Escola de Enfermagem do Hospital de Santa Maria, Lisboa.
- Escola de Enfermagem do Hospital Escolar de S. João, Porto.
- Escola de Enfermagem de Ponta Delgada, Ponta Delgada.
- Escola de Enfermagem de S. João de Deus, Évora.
- Instituto Nacional de Sangue.
- Centro de Cirurgia Córdio-Vascular da Zona Sul.
- Centro de Cirurgia Córdio-Vascular da Zona Norte.
- Centro de Neurocirurgia de Coimbra.
- Centro de Neurocirurgia de Lisboa.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 27 de Abril de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 46 308

O Plano Intercalar de Fomento consignou verbas avultadas à construção de hospitais, tornando assim possível novo incremento aos programas de defesa da saúde pública,